

Processo n.: @REP 23/80090410

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração de secretária municipal

Responsável: Severino Jaime Schmidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 777/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação, a fim de considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento da rubrica “função gratificada” às Sras. Taciane Paula Teo, secretária de administração e finanças, e Simara Pedroso Vettori, secretária de educação, cultura e esportes, ambas do Município de Erval Velho, em violação aos arts. 39, § 4º, da Constituição e 2º da Lei (municipal) n. 1.528/2020.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Erval Velho** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a imediata regularização dos proventos dos ocupantes do cargo de secretário de administração e finanças e secretário de educação, cultura e esportes, com a cessação do pagamento de “função gratificada” e manutenção somente do pagamento do subsídio, nos termos dos arts. 39, § 4º, da Constituição, 97 da Lei Orgânica do Município de Erval Velho e 35 e 36 da Lei Complementar (municipal) n. 20/2009 e da Lei (municipal) n. 1528/2020.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Erval Velho que altere a redação da Lei Complementar (municipal) n. 20/2009, a fim de que os cargos de secretários municipais não constem no rol de cargos de provimento em comissão (Anexo IV), evitando-se a ocorrência de equívocos interpretativos, assim como disponha expressamente em lei, se entender pertinente, acerca da possibilidade de servidores ocupantes de cargo de agente político de secretário municipal optarem pela remuneração do cargo efetivo, conforme dispõem os Prejulgados ns. 890 e 1301 deste Tribunal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Erval Velho, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 26/2024**, à Prefeitura Municipal de Erval Velho, à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores daquele Município e ao órgão de assessoramento jurídico e ao responsável pelo controle interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 15/2024

Data da Sessão: 17/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC